



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

**PROAD TRT7 nº 7358/2022**

**Parecer TRT7.DG.AJA nº 177/2023**

**Objeto: CONSULTA — Revogação – Possibilidade.**

Trata-se de demanda da Diretoria Geral corporificada no doc.111 dos autos, quanto ao suscitado pela Coordenadoria de Licitações e Contratos no tocante a possibilidade de anulação do Pregão Eletrônico 7/2023, em função do apontado no doc. 110.

2. Esta Assessoria, por meio do parecer de doc. 112, acolheu a sugestão de anulação. Contudo, após reavaliação da situação tornou sem efeito referido parecer, com consequente diligência (doc. 117) à área competente para maiores esclarecimentos.

3. Em resposta à referida diligência, doc. 118, a área técnica, sugeriu a revogação do certame, apontando o a motivação com base nos respectivos fatos supervenientes.

4. É o breve relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

5. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. No caso em questão, consta que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação o fato superveniente apontado pela pregoeira no doc.117, o qual ensejou prejuízo ao prosseguimento do certame, com possibilidade de prejuízo ao interesse público.

8. A Lei de Licitações nº. 8.666/1993 prevê em seu art.49 a possibilidade de revogação do Procedimento Licitatório, visando o interesse público, por ato da administração, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

**PROAD TRT7 nº 7358/2022**

**Parecer TRT7.DG.AJA nº 177/2023**

devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1o (...)

§ 2o (...)

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**9.** E, ainda, o Decreto nº 10.024/2019 estabelece em seu art 50 a seguinte previsão, a ver:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto **poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado. (Destaque nosso)

**10.** Nesse sentido, é a lição assentada pelo STF por meio de enunciado da Súmula 473, a seguir :

**Súmula 473**

**A administração pode** anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifamos)

**11.** Em vista disso, verifica-se a possibilidade de revogação do certame em tela, por razões de interesse público.

**12.** Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

**PROAD TRT7 nº 7358/2022**

**Parecer TRT7.DG.AJA nº 177/2023**

julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

**13.** Importa salientar, porém, que não se deu a adjudicação do objeto, consoante informação da pregoeira (doc.118), caracterizando ser desnecessário o contraditório e ampla defesa.

**14.** Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido.

(STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJe de 02.04.2008.)

**15.** Na mesma esteira, é a manifestação do Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Relatório do Acórdão TCU nº 111/2007-P, a ver: “2. *Somente após a homologação do resultado e consequente adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do*





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

**PROAD TRT7 nº 7358/2022**  
**Parecer TRT7.DG.AJA nº 177/2023**

*contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogá-la (Lei nº 8.666/93, art. 49, parágrafo 3º)*

**16.** Quanto a possibilidade de revogação, vejamos entendimento exposto em orientação publicada na Revista Zênite<sup>1</sup>:

“ nos casos de licitações por itens ou lotes, em que cada item ou lote é independente ( ainda que reunidos em um mesmo edital), é possível sustentar a revogação parcial da licitação, na qual se excluem os itens/lotes que tenha se tornando inconvenientes e inoportunos para satisfação do interesse público em decorrência de fato superveniente à instauração da licitação(...)”

**17.** Nesse sentido, é o posicionamento da Jurisprudência a seguir colacionada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ITENS DO EDITAL. REDUÇÃO DA LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS/MATERIAIS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO.

I. “Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame” (STJ-Corte Especial, MS nº 4.222/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 18/12/1995).

II. (...)

**III. A administração pública tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação. Assim, se no interesse da administração, é excluído algum item do certame, não cabe a alegação de violação à isonomia, pois todos os concorrentes são atingidos por tal regra. O que não se pode admitir é o tratamento diferenciado.**

IV. Já estando concluído há muito tempo o procedimento licitatório, ocorreu o esvaziamento do objeto da ação.

V. Apelação improvida.

(TRF2 – AMS 18519 RJ 97.02.14227-0. Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. 5ª Turma Especializada. DJU - Data:27/01/2006 – Página:229 (grifamos)

## CONCLUSÃO

**18.** Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica do ato revogação do processo administrativo de licitação, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

**19.** Ressaltamos, que tornamos sem efeito o parecer de doc. 112, conforme já manifestado no doc. 117.

<sup>1</sup> Efeitos da revogação de algum lote sobre a formulação das demais propostas. Revista Zênite- Informativos de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n259, p. 851-854, set. 2015, seção Orientação Prática.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

**PROAD TRT7 nº 7358/2022**

**Parecer TRT7.DG.AJA nº 177/2023**

20. É o entendimento. À Diretoria Geral, em prosseguimento.  
Fortaleza, 26 de abril de 2023.

**Vera Lúcia de Almeida Miranda**  
Assessora Jurídica Administrativa  
da Diretoria Geral





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
Assessoria Jurídica Administrativa da Diretoria-Geral

**Proad TRT7 nº 7358/2022**

**Despacho TRT7.DG.AJA nº 047/2023**

Em complemento ao disposto no parecer de doc.119, salientamos que nada temos a ponderar quanto a alteração realizada no Anexo I (doc.106), em função de tratar-se de matéria eminentemente técnica.

**2.** Assim, à Diretoria Geral para ciência e deliberação.

Fortaleza, 26 de abril de 2023.

Vera Lúcia de Almeida Miranda  
Assessora Jurídica Administrativa  
da Diretoria-Geral



PROAD 7358/2022

INTERESSADOS

fernando - FERNANDO JOSE SALES MONTEIRO  
robertopdaf - ROBERTO PAULO DIAS ALCANTARA FILHO

DECISÃO TRT7.DG N.º 139/2023

Corroboro o Parecer TRT7.DG.AJA n.º 177/2023 (doc. 119) e tendo em vista a delegação de competência à Diretoria-Geral, constante no Ato TRT7 n.º 58/2021, determino, utilizando como fundamento o disposto no referido opinativo jurídico, com arrimo no art. 49 da Lei n.º. 8.666/93, no art.50 do Decreto n.º10.024/2019 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 7/2023, conforme sugerido pela Coordenadoria de Licitações e Contratos (doc. 118).

Considerando os documentos constantes nos autos, a delegação de competência atribuída por meio da alínea “a” do inciso III do Art. 1º do Ato TRT7 n.º 58/2021, bem como a necessidade da contratação em tela, a fim de atender à demanda deste Tribunal, mediante a modalidade de licitação pertinente à espécie, proporcionando a seleção da proposta mais vantajosa, com observância dos princípios norteadores da Administração Pública, corroboro o Despacho TRT7.DG. AJA n.º 047/2023 (doc.120), APROVO o Anexo I do Termo de Referência (doc.106) em razão da satisfatoriedade e da conformidade com os requisitos legais.

À Coordenadoria Licitações e Contratos, para providências necessárias, notadamente quanto a posterior republicação do Edital e repetição do certame licitatório.

Fortaleza, 26 de abril de 2023.

João Ribeiro Lima Junior

Diretor-Geral Substituto / Ordenador de Despesas Substituto

